

PROCESSO - A. I. Nº 110120.0003/06-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0042-02/07
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 15/06/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0190-11/07

EMENTA: ICMS: NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. PROVAS INSUFICIENTES. Existência de vícios formais no procedimento fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Processo foi encaminhado à esta CJF, na forma de Recurso de Ofício, para exame da Decisão exarada pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0042-02/07, que julgou Nulo o Auto de Infração nº 110120.0003/06-2, lavrado em 31/03/2006, o qual reclama a cobrança do ICMS, no valor de R\$82.629,30, com aplicação das multas de 60% e 70%, decorrentes da imputação de duas infrações, a saber:

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$41.021,00, referente a omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços, decorrente do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, apuratório efetivado nos períodos de 01/01/2001 a 30/06/2001 e 08/08/2001 a 25/03/2002, consoante demonstrativo (fls. 06 a 126).

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$41.608,30, relativo a mercadorias constantes do estoque final, quando do encerramento das atividades do autuado, estando devidamente escriturado no livro Registro de Inventário.

O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 131 a 142), argumentando, enfaticamente, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, por conter vício insanável, eis que a maior parte da documentação referenciada nos autos não corresponde ao estabelecimento que foi autuado.

Por seu turno, a Inspetora da INFAS Varejo, às fls. 128 e 129, reconhece a existência de vício insanável no Auto de Infração e solicita que seja, em obediência à legislação, efetuada representação ao CONSEF para apreciação do fato.

A PGE/PROFIS, à fl. 346, apresenta Representação para o CONSEF, em face à nulidade, porém, à fl. 351, em despacho da procuradora revisora considerando a apresentação de defesa pelo autuado, assevera restar prejudicada a Representação, razão pela qual os autos devem ser encaminhados ao CONSEF, visando o julgamento das infrações.

O relator da Decisão recorrida, no seu voto, após comentar sobre os documentos e informação da Inspetora residentes nos autos, analisa a defesa apresentada e conclui que, no caso em epígrafe, está caracterizado vício insanável, inexistindo elementos suficientes para se determinar com segurança a infração, sendo, portanto, nula a acusação fiscal, com amparo no dispositivo 18, IV, “a”, do RPAF/99.

VOTO

Após exame atencioso da proceduralidade, verifico versar o Recurso de Ofício sobre a Decisão proferida no julgamento da 2ª JJF, que julgou Nulo o Auto de Infração nº 110120.0003/06-2, lavrado para exigir o recolhimento de ICMS proveniente de duas infrações, descritas no relatório.

Nesse contexto, constato que, efetivamente, a Decisão recorrida se apresenta incensurável, na medida em que, conforme descrito no relatório e de acordo com as peças constantes do Processo, fica evidenciado e comprovado que a autuante fundamentou a sua autuação em documentação referente a um estabelecimento distinto daquele estabelecimento que estava sendo autuado.

Assim é que o autuado tem a inscrição estadual de nº 46.095.015 e a documentação em que se baseou a autuante para o lançamento tem inscrição estadual de nº 23.225.231.

Logo, em obediência aos ditames legais, concordo plenamente com o voto do ilustre relator da 2ª JJF, por entender que restou, *in casu*, sem sombra de dúvida, inclusive admitida pela própria autoridade da Inspetoria Fiscal, a comprovação da ocorrência de vício insanável, sendo, conseqüentemente, nulo o auto da acusação fiscal, em estrita consonância com o artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Face o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 2ª JJF, mantendo inalterada a Decisão recorrida, inclusive com a recomendação do estudo da conveniência de renovação do procedimento fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 110120.0003/06-2, lavrado contra **H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A**, sendo recomendada à renovação do procedimento fiscal, a salvo dos equívocos apontados.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS - REPR. DA PGE/PROFIS